

ILMO. SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS

Pregão Presencial N° 45/2017

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.093.163/0001-21, com sede á Rodovia BR 376, KM 188,5, Jardim Santa Izabel, na cidade de Marialva, estado do Paraná, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente Impugnação.

PROLOGO:

A licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que “o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, haja vista a presente licitação ira ser realizada na data de 12 de Julho de 2017, momento no qual o representante da empresa ora recorrente manifestou sua intenção de impugnar o presente edital, sendo-lhe concedido prazo para tal de 2 (dois) dias úteis, o qual se findará na data de 07 de Julho de 2017.

DOS FATOS

Vejamos o edital esta solicitando uma exigência que conflita e fere os princípios constitucionais e a legislação vigente que regem os procedimentos licitatórios: No anexo I termo de referencia esta solicitando: Janela de correr com vidros opacados na porta lateral nas portas traseiras, garantia do veículo por 12 meses sem limite de quilometragem.

Vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Vejamos ainda, alguns princípios norteadores dos procedimentos licitatórios:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração
- **Princípio da Celeridade:** Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Ainda No anexo I termo de referencia esta solicitando: piso nivelado com chapas de compensado de 15 mm revestido em lençol PVC Sugere-se que seja adicionado OU FIBRA DE VIDRO conforme ABNT 1466/2000, 01 maca retrátil com pés retrateis em alumínio com colchonete com no mínimo 1,95 cm de comprimento, cintos de segurança e sistema de travamento, vejamos essa solicitação não tem como ser atendida, pois o edital esta a restringir a participação apenas de veículos mini furgão conforme elencado no edital quando solicita com janela de correr com vidros opacados na porta lateral; vidros opacados nas portas traseiras, uma maca retrátil de 1,95cm não cabe dentro de um veículo mini furgão mesmo que seja realizado um recuo do banco do carona para a instalação da maca, conforme foto abaixo.



Caso isso ocorra caberá no máximo uma maca de 1,75m, lembrando caso seja realizado este recuo, apesar de ter mais espaço para a maca, afetará o espaço do acompanhante/médico, que vai ao banco dianteiro, tendo em vista que o banco é deslocado para o painel. Quando faz este recuo, o acompanhante fica exposto á condições mais grave, pois o cinto de segurança perde toda a sua funcionalidade, ainda vejamos caso ocorra uma colisão e o AIR BAG venha a estourar podendo dessa forma, ocasionar o óbito do passageiro. Todo o veículo 0 km vem com recomendações para os bancos dianteiros com a seguinte afirmação, justamente para garantir a segurança dos passageiros, lembrado que o veículo vai perder

toda a sua originalidade, pois é necessário cortar uma parte da longarina do mesmo que fica atrás do banco para realizar tal modificação.

Conforme a foto do lado esquerdo abaixo a posição dos bancos se mantém original, caso seja realizado o deslocamento do banco conforme a foto do lado direito a **LONGARINA DO VEÍCULO** vai ser cortada, assim afetando toda a estrutura do mesmo por se tratar de um veículo MONOBLOCO assim no momento que for realizado tal modificação uma parte da estrutura do veículo ira ser retirada. Lembrando ainda que o veículo perder a sua garantia de FÁBRICA, dessa forma passando o ônus para quem ira fornecer o veículo com tais modificações, tendo em vista que a fábrica jamais ira prestar garantia em tal veículo.



Veículo sem deslocamento do banco - Veículo com deslocamento do banco

SUGERIMOS as alterações acima expostas para que assim possa vir a aumentar a possibilidade de demais empresas participarem e a possibilidade de uma ampla gama de veículos a serem oferecidos assim fazendo com que a administração pública possa vir a receber uma melhor oferta, com um produto de qualidade, durabilidade e um ótimo custo benefício para os cofres públicos.

Cumprindo cabalmente todos os princípios constitucionais da **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993** “LEI DE LICITAÇÕES”.

Claramente podemos ver o vício no presente edital: No anexo I termo de referencia esta solicitando: Janela de correr com vidros opacados na porta lateral nas portas traseiras “MINI FURGÃO”, garantia do veículo por 12 meses sem limite de quilometragem.

Pelos motivos acima expostos, e em consonância com a legislação pátria aplicável, apresento a seguir as razões da reforma.

DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço fico estabelecido que entre outras condições de participação que os licitantes devem entregar apenas um veículo Janela de correr com vidros opacados na porta lateral nas portas traseiras, garantia do veículo por 12 meses sem limite de quilometragem.

Lembrando que ainda é vedado DIRECIONAMENTO: **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**: O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que e vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”, conforme elencado acima, possivelmente é passível de se ver que ficou em apreço que na descrição solicita só cabe 2 furgões um deles FIAT DOBLO CARGO porem o mesmo esta fora de linha como podemos ver através do link <http://www.fiat.com.br/carros.html> e o Peugeot partner.

A manutenção de tais observações e requisitos apresentados no edital acarretará a anulação do certame, eis que contradizem os princípios constitucionais da ampla concorrência, economicidade, celeridade, entre outros.

Os pontos malucados do Edital publicado por esta R. Entidade, até aqui apresentados demonstram evidentes violações ao princípio constitucional da competitividade, economicidade, legalidade e isonomia.

A manutenção de tais interpretações constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, as demais legislações esparsas aplicáveis e os princípios do direito administrativo.

Frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório é conduta extremamente reprovável pelo legislador, sendo que, quando comprovado o elemento subjetivo do tipo por parte do agente público, qual seja o “intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, caracteriza o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, punível com dois a quatro anos de detenção e multa.

Sendo assim, visando à regularidade do processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação deve excluir os itens acima elencados e levar em consideração as SUGESTOES colocadas em pauta para a Prefeitura Municipal de Itaquirai – MS, para que assim restaure os requisitos legais e necessários intrínsecos as licitações, promovendo a competitividade do certame ao permitir a participação de todas as empresas de modificação veiculares habilitadas no mercado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para ao final serem excluídas do Edital as irregularidades apontadas, promovendo assim competitividade ao certame, através da possibilidade de participação da licitação por parte de todas as empresas de modificação veicular habilitadas no mercado.

Caso entenda pelo indeferimento da presente manifestação, levaremos o presente edital ao conhecimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) ou ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos

Pede-se e espera deferimento

Marialva, 04 de Julho de 2017.

Bellán Transformações Veiculares LTDA

CNPJ: 18.093.163/0001-21

Victor Hugo Tolomeu Kosuzi

